

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13952.000026/93-50
Recurso nº : 112.606
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : B. SILVA & LUZIA LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.222

TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91). IRF - Os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/91 revogaram o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. SILVA & LUZIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no que tange às exigências recorridas: TRD e IRF (1 - IRPJ, Contribuição Social e Finsocial/Faturamento: exclusão do encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; 2 - IRF: exclusão integral), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

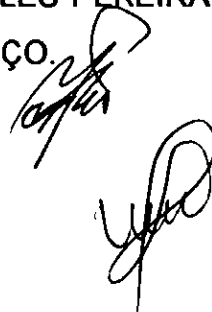

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Processo n.º : 13952.000026/93-50
Acórdão n.º : 105-12.222

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSCZCAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text.

Processo n.º : 13952.000026/93-50
Acórdão n.º : 105-12.222

Recurso nº : 112.606
Recorrente : B. SILVA & LUZIA LTDA.

RELATÓRIO

B. SILVA & LUZIA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 259/96 (fls. 359 a 368) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social e FINSOCIAL, dos exercícios de 1990 e 1991.

A exigência alcançou passivo fictício e compensação indevida de prejuízos.

A decisão recorrida reduziu parcialmente a glosa de prejuízos compensados.

O passivo fictício está desdobrado em duas parcelas, uma referente a obrigações em aberto no balanço e já liquidadas e outra referente a obrigações não comprovadas, sendo NCz\$ 206.700,77 do exercício de 1990 e Cr\$ 1.438.693,84 do exercício de 1991, cuja tributação foi parcialmente mantida pela Autoridade julgadora, conforme seguinte resumo:

Exercício - 1990	Parcela Tributada	Comprovação Aceita	Saldo Tributado
Passivo Fictício	206.700,77	2.027,23	204.673,54
Exercício - 1991	Parcela Tributada	Comprovação Aceita	Saldo Tributado
Passivo Fictício	1.438.693,43	78.225,09	1.360.438,34

A recorrente, somente trouxe ao recurso duas inconformidades. Rebelou-se contra a aplicação dos efeitos financeiros da TRD e contra a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que entende estar revogado.



Processo n.º : 13952.000026/93-50
Acórdão n.º : 105-12.222

A fls. 418 e 419 constas as contra-razões da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo n.º : 13952.000026/93-50
Acórdão n.º : 105-12.222

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Ambos argumentos expendidos pela recorrente tem merecido guarida neste Colegiado.

O primeiro que diz respeito aos efeitos financeiros da TRD, o pleito do contribuinte merece amparo parcial, com a exclusão de tais efeitos no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91, como já pacificou este entendimento a Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, da sessão de 17.10.94.

A exclusão parcial dos efeitos financeiros da TRD devem alcançar todos os tributos lançados.

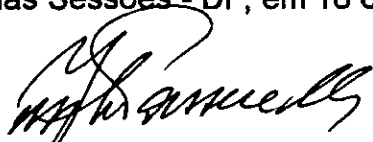
O segundo tem recebido acolhida integral, pois é entendimento assente que os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713 revogaram o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Consta a capitulação da exigência relativa ao imposto de renda na fonte a fls. 272, confirmando-se como sendo no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.



Processo n.º : 13952.000026/93-50
Acórdão n.º : 105-12.222

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a tributação relativa ao Imposto de Renda na Fonte e para excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

